



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 10 de fevereiro de 2025.

Parecer: 24/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 17/2025 – “Autoriza o município de Birigui a abrir crédito adicional suplementar na Lei nº 7.491/2024 – Lei Orçamentária de 2.025, na Lei nº 7.435/2.024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.025 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o município de Birigui a abrir crédito adicional suplementar na Lei nº 7.491/2024 – Lei Orçamentária de 2.025, na Lei nº 7.435/2.024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.025 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 296/2025, em 5 de fevereiro de 2025. Despachado para parecer em 6 de fevereiro de 2025. Recebido para parecer em 6 de fevereiro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei com finalidade de abertura de crédito adicional especial, em decorrência de emenda parlamentar nº 2023.060.50469, sendo que o total da referida emenda corresponde ao valor de R\$ 100.000,00

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 388/2025
Data: 11/02/2025 - Horário: 09:47
Legislativo - PARJU 24/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(cem mil reais), valor recebido segundo consta no final do ano passado e não teria tido tempo hábil para a sua utilização, ainda no ano anterior.

Objetivo de composição de laboratório de informática e de prática jurídica da Fundação Municipal de Ensino de Birigui – FATEB, esclarece ainda que a diferença que consta no documento de fl. 4, é devido a rendimentos financeiros. Convênio fls. 5/10, plano de trabalho fls. 11/14.

II – Do Orçamento Municipal.

O orçamento municipal é feito de definições em relação a despesa, assim para cada tipo de programa, para cada ação, existe uma quantidade de recursos especificamente destinada, eventualmente, algumas despesas podem ter a quantidade de recursos que lhes foi destinada, saldo, na nomenclatura técnica, encerrada antes da conclusão desta atividade, ou seja, a previsão de recursos para aquele programa encerrou-se antes do final que houvessem se encerrado as despesas ali necessárias.

Noutros casos é possível que determinada atividade tenha previsão de recursos superiores aos seus gastos definidos. Mas em todas as situações os valores previstos para cada atividade devem ser um limite intransponível.

Assim, caso haja necessidade de gastos que superem os valores autorizados, torna-se obrigatória uma reposição de créditos, que pode ser feita pela indicação de novos recursos, mas também o que acontece de modo usual pela transposição de outros valores existentes em contas com sobras de recursos, para que aquela que, agora, encontra-se sem valores autorizados.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Crédito Adicional Especial.

Créditos adicionais possuem a função de custear as despesas não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento, necessitando de autorização legislativa e se dividem em três categorias, dentre elas os créditos especiais.

Créditos especiais são utilizados para custear uma despesa para qual não haja dotação orçamentária específica, ou seja, possibilitam a inclusão de uma nova despesa no orçamento, são autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

IV – Do Direito.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

Art. 167. São vedados: (...) - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF; improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).

Lei nº 4320/64 – Lei Orçamentária:

De acordo com a Lei Orçamentária em seu artigo 7º e 43, § 1º, I – Lei nº 4320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (...) § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

O artigo 2º estabelece que os recursos serão de acordo com o artigo 43, § 1º, I da Lei nº 4320/64, provenientes de superávit financeiro, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, documentos necessários juntados ao projeto.

V - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VI – Da Conclusão.

Diante o exposto, como analisado no presente parecer o projeto se encontra legal de acordo com a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 14.113/2020.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588